



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100324
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 295/2020
RECORRENTE : SERPHA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 300/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O presente PAT de 24/10/2019 ocorre em razão do sujeito passivo declarar saídas inferiores às entradas de mercadorias provenientes de importação, consignando estoques zerado no período fiscalizado, nesse caso específico de 2018 e, dessa forma apresentando Valor Adicionado Fiscal Negativo. As planilhas e demais documentos que suportaram o levantamento fiscal do VAF como anexo”. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 176 e 178, III, ambos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e-2”, da Lei 688/96.

Consta nos autos Consulta de indicadores econômicos, sintético de GIAM do período (fls. 03-v a 07-v), planilha de cálculo do VAF negativo e crédito tributário (fl. 08), cópia DFE (fl. 09), Termo de Prorrogação da DFE (fl. 10), Termos de início da ação fiscal (fls. 11 e 12), Termo de juntada de provas em meio eletrônico e mídia ótica (fls. 13 a 17), Termo de entrega do AI e ciência em 25/10/2019 (fl. 18-v), Termo de encerramento da ação fiscal e notificada ao sujeito passivo em 29/10/2019 (fls. 19 e 20) e Relatório Fiscal circunstanciado (fls. 21-v a 24).

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET em 25/10/2019 (fl. 18-v), apresentou peça defensiva em 10/12/2019 (fls. 37 a 39). Argumenta a defesa que, em razão de problemas com as importações e com importadores encomendantes, algumas importações foram retidas, sendo bloqueado pela Receita Federal do Brasil, impedidos de novas importações, porém, havia a possibilidade de transferência do estoque para a matriz. Esse estoque está devidamente registrado, no estabelecimento autuado, fisicamente e, também escriturado na EFD. Requer a nulidade e arquivamento definitivo do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. a 55), o julgador singular decidiu pela procedência do auto de infração, sob o entendimento de que, a autuada alegou problemas com as importações e com encomendantes, no entanto na análise dos autos não se comprova tais alegações e, a defesa não trouxe nenhuma prova nova que sustente o teor de suas argumentações ou que possibilite modificação da acusação que lhe é



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

imposta. Rebate os demais pontos de alegação da defesa em confronto com as provas juntadas pelo Fisco autuante. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 20/05/2020 (fl. 56).

Inconformado com a decisão primeira, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 19/06/2020 (fl. 58), enfatizando que, o estoque existe e, que, foi declarado nos arquivos EFD. Salientando que, com a identificação da atividade comercial, mesmo assim, o julgador entendeu pela tributação do VAF negativo com alíquota de 17,5% que, conforme exposto na defesa primeira, os produtos são tributados a 4%, de acordo com a Resolução do Senado Federal 013/2012 e Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, que deve ser utilizado para cálculo da fiscalização. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária em questão ocorre por que o sujeito passivo não declarou saídas de mercadorias e nem estoque do período de 2018, causando o VAF negativo, resultando no lançamento tributário no presente auto de infração. Diante da constatação de saída de mercadorias sem documento fiscal e, constatada a irregularidade a alíquota aplicada é a interna do estado onde está estabelecido o sujeito passivo.

A recorrente alega que o estoque existe e que está declarado na EFD, no entanto, não apresenta essa prova. As declarações EFD no período, refletido nas GIAMs e movimentação de entradas e saídas dessas declarações, no banco de dados da SEFIN. Do que juntado pelos autuantes, não consta informação dos estoques iniciais e finais dos períodos objeto do levantamento fiscal, ao contrário do alegado pela recorrente, é o que se vislumbra de fls. 07 a 09 do PAT. Portanto, depreende-se que, não havendo estoque declarado, compreende que as mercadorias entradas no estabelecimento foram vendidas. De acordo com os artigos 71 e 73 da Lei 688/96 e 176 e 178 do RICMS/RO (Dec. 22721/18), o Fisco poderá apurar o movimento tributável e, aplicar a alíquota interna sobre a diferença que deixou de emitir documento fiscal, como no caso que se analisa. Vejamos:

Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, art. 71)

§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (Lei 688/96, art. 71, § 1º)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 12, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Lei 688/96, art. 71, § 2º)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º. Identificada a não escrituração do livro Registro de Inventário (RI) ou registros correspondentes da EFD ICMS/IPI, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (Lei 688/96, art. 71, § 4º)

§ 4º. No levantamento fiscal, o Fisco poderá utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar quaisquer irregularidades no estabelecimento do contribuinte. (Lei 688/96, art. 63)

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

(---)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Em relação ao argumento de que a alíquota aplicável ao caso seria a de 4% decorrente de mercadorias importadas, em operações interestaduais. Não assiste razão à recorrente, eis que aqui não se trata de operações interestaduais, não há prova nos autos de que as mercadorias foram remetidas para fora do Estado, assim, nesse caso, considera que foram internadas e promovida as saídas dentro do estado, sujeitando-se à alíquota interna, conforme os dispositivos transcritos acima. Pela irregularidade constatada não se aplica o benefício fiscal da Lei 1473/2005, bem como a alíquota estabelecida na Resolução do Senado Federal de nº 013/2012, por força do que estabelece o § 1º do Art. 4º da Lei 688/96.

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

A alegação de que há outra autuação pelo mesmo fato (AI 20192700100322) não deve prosperar. O auto de infração em questão contempla o período de 2018 e aquele o período de 2016, embora pelo mesmo fato, mas atingindo período distintos.

A penalidade tipificada na inicial (Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96), em perfeita sintonia com a descrição dos fatos na peça inicial.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Compreende-se que, o Fisco apurou Valor Adicionado Fiscal negativo no período, constatado pelas declarações do sujeito passivo, onde se vislumbra entradas de mercadorias, com saídas parcialmente, e declaração de estoques iniciais e finais zerados, tanto na EFD quanto nas GIAMs do período. Esses fatos confirmam a ocorrência da infração conforme noticiada na inicial.

Do exposto, conclui-se que as alegações da recorrente não restaram provadas, devendo ser mantido o auto de infração na forma do decisório de 1ª Instância e, por consequência, devido o crédito tributário no valor de R\$ 472.779,98.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE 840
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº. 20192700100324.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 295/2020
RECORRENTE : SERPHA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 300/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 326/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – AUDITORIA DE CONTA GRÁFICA - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUPERIORES ÀS SAIDAS – VAF NEGATIVO - ESTOQUES INEXISTENTES – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA – Apurado através de Auditoria de Conta Gráfica na escrita fiscal do contribuinte que as entradas de mercadorias em seu estabelecimento foram superiores às saídas, no exercício de 2018, como comprova demonstrativo de fl. 08, estando com estoque inicial e final 0(zero) em fl.03, incorrendo em valor adicionado fiscal negativo, motivo da cobrança do imposto. Sujeito passivo foi intimado a justificar, corrigir ou comprovar o estoque zero declarado e não o fez. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATOR GERADOR EM 05/04/2016: R\$ 472.779,98

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator